

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL****Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
367/20.4GAPVZ-A.P1	9 de novembro de 2021	Nuno Pires Salpico

**DESCRITORES**

Acusação particular > Assistente > Autoridade  
policial > Notificação > Advertência

**SUMÁRIO**

I - A advertência que consta do nº 4 do artigo 264º do CPP é presencial e o significado dessa expressão implica “avisar alguém em relação a alguma coisa”; “chamar a atenção”, tratando-se de um forma especial de notificação, que vai além da mera comunicação de conteúdos e supõe a comunicação verbal, pois só assim se chama a atenção, ainda que acompanhada da nota de notificação assinada pela denunciante.

II - A notificação escrita com a menção condicional “quando o procedimento criminal depender de acusação particular”; ou “tratando-se de procedimento dependente de acusação particular”, sem indicar que é esse o caso dos autos, não constitui a legal advertência, pois não cabe ao queixoso fazer essa interpretação.

III - O regime legal determina que seja a autoridade policial a interpretar a natureza dos ilícitos referenciados na queixa e pessoalmente advirta o queixoso de que a denúncia implica crimes cujo procedimento depende de acusação particular e que, por isso, é obrigatória a constituição como assistente.

(Elaborado e revisto pelo 1º signatário).

## TEXTO INTEGRAL

Processo n.º 367/20.4GAPVZ-A.P1

Acórdão julgado em conferência na 1ª secção criminal do Tribunal da Relação do Porto:

A assistente B..., não se conformando com o douto despacho que não a admitiu na qualidade de assistente com a amplitude pretendida pela mesma vem do mesmo interpor recurso com as seguintes

“CONCLUSÕES:

I - A ofendida apresentou queixa crime contra o arguido em 11/11/2020 declarando desejar procedimento criminal contra o mesmo pela prática dos factos reportados.

II - Na sequência da denúncia apresentada, pelo órgão de polícia criminal que tomou conta da ocorrência foi entregue à ofendida uma série de formulários com a descrição “Notificação para constituição de assistente”, “Termo de notificação”, “Estatuto de vítima”.

III - Em 30/03/2021 a ofendida constituiu mandatário no processo e juntou comprovativo de pedido de apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

IV - Tendo, em 30/03/2021, requerido ao Exm.º Juiz a quo a sua constituição como assistente.

V - Por despacho proferido em 25/05/2021, o Exm.º Juiz a quo julgou “extemporâneo o pedido de constituição como assistente formulado nos autos pela ofendida B... no que se reporta ao crime denunciado de natureza

particular”, porquanto, considerando a notificação entregue à ofendida aquando da denúncia (“Notificação para constituição de assistente) aquela não requereu a sua constituição como assistente dentro dos 10 (dez) dias que tinha para o efeito.

VI - Atentando ao teor da referida “notificação” constatamos que a ora recorrente foi informada, através da mesma, para os seguintes termos: “Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituem assistentes e deduzam acusação particular (artigo 50º, nº 1 do CPP), devendo para o efeito apresentar requerimento dirigido ao Meretíssimo Juiz de Direito do Tribunal onde corre o processo.” (nosso sublinhado e negrito). “Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias (artigo 68º, nº 2, do CPP) a contar da presente notificação.” (nosso sublinhado e negrito). Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória (artigo 246º, nº 4. do CPP) sob pena de os autos serem arquivados.” (nosso sublinhado e negrito).

VII - Dispõe o art.º 246.º, n.º 4 do CPP, que “O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de policia criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar.” (nosso sublinhado).

VIII - Porém, aquando da denúncia o OPC não advertiu a ofendida da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar.

IX - Considerar que a informação constante do formulário de denúncia significa que o OPC cumpriu com a referida advertência é totalmente atentatório dos direitos das vítimas a uma tutela jurisdicional efetiva!

X - A criação deste “novo formulário” que é entregue às vítimas aquando da participação dos factos não cumpre com o direito de informação das vítimas (em lograr uma informação clara e esclarecedora).

XL - Não sendo os ofendidos esclarecidos se, naquele concreto caso, está em causa um crime de natureza particular, o que isso significa, não têm os ofendidos como saber se são ou não obrigados a constituir-se assistentes e quais as consequências daí decorrentes.

XII - Não pode, pois, a ofendida aceitar que a mera informação genérica constante do formulário entregue aquando da denúncia se enquadre na exigência prevista no supra citado preceito.

XIII - Tanto mais que do referido formulário não resulta, sequer, quais os concretos crimes que os factos reportados consubstanciam, não lhe sendo, portanto, concedida a mais ínfima informação que lhe permita tomar conhecimento de que poderá estar em causa um crime de natureza particular.

XIV - Desconhecendo qual o enquadramento jurídico dos factos, e no sendo as vítimas informadas do facto de, naquela situação concreta, existir a obrigatoriedade de se constituírem assistentes, no se vê como pode ser imputável aos ofendidos a ausência de pedido de constituição como assistentes dentro do prazo constante do formulário entregue.

XV - Presumir que com a entrega do referido formulário aquando do ato de denúncia o OPC deu cumprimento ao previsto no art. 246.º, n.º 4 do CPP, além de violador dos direitos das vítimas, viola o disposto no art.º 20.º da CRP, bem assim o direito de informação da ora recorrente, na medida em que a vítima se vê privada, por alao que não lhe é cocinoscível e/ou imputável, em locirar uma justiça efetiva.

XVI - Devendo, assim, Venerandos Desembargadores, ser declarada nula e sem qualquer efeito a notificação efetuada nos termos genéricos em que o foi no aludido formulário “Notificação para constituição de assistente”, devendo ser concedido provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, revogado o

despacho recorrido, que deverá ser substituído por outro em que se admita a intervenção da ora recorrente nos autos na qualidade de assistente por referência aos crimes de natureza particular denunciados.

TERMOS EM QUE, VENERANDOS DESEMBARGADORES, revogando o despacho recorrido substituindo-o por outro que admita a ora recorrente a intervir nos autos como assistente, V. Exas. farão a mais elementar JUSTIÇA

\*

A este recurso respondeu o M.P. sustentando que o art. 68 do CPP, depois de elencar, no seu n.º 1, quem são as pessoas que têm legitimidade para se constituírem assistentes, regula, nos números 2 e 3, o prazo dentro do qual aquela pode ser requerida.

Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, vigora o n.º 2 do citado artigo segundo o qual o requerimento para a constituição de assistente tem lugar nos 10 dias subsequentes à advertência referida no n.º 4 do art. 246 do CPP, que por seu turno estatui: “ (...) Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar”; A este propósito o STJ, no Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2011 (DR 1, n.º 18, de 26-1-2011), decidiu que, em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito no prazo fixado no n.º 2 do art. 68 do CPP. Ora, em 11-1 1-2020, a recorrente apresentou queixa verbal na GNR, no Posto Territorial da Póvoa de Varzim, denunciando, entre outros, factos que em abstracto são susceptíveis de integrarem a prática do crime de injúrias — art. 181 do C.P. —, crime de natureza particular, pois o respectivo procedimento criminal depende de acusação particular — art. 188 do C.P.

Nessa queixa, reduzida a escrito como auto de notícia e assinada pela recorrente, é referido expressamente o seguinte: “ .... Além das ameaças a denunciante também foi injuriada pelo denunciado, chamando-lhe “puta” e “vaca” várias vezes.” É do conhecimento dos cidadãos comuns, designadamente da recorrente, e sobretudo dos OPC’s, que recebem diariamente queixas do género, que aquelas expressões são injuriosas e que o seu enquadramento ao nível da qualificação jurídica é o crime de injúrias, o que é bem notório no caso concreto como resulta do teor da queixa. E por isso aquela entidade policial, em obediência ao disposto no art. 246/4 do CPP, que lhe atribui competência para tal, notificou a recorrente nos termos que constam de fis. 15, onde se lê: “Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular (art. 500, O 1 do CPP), devendo para o efeito apresentar requerimento dirigido ao Mmº Juiz de Direito do Tribunal onde corre o processo”; “Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias (art. 68, nº 2, do CPP) a contar da presente notificação”; “O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente.

Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória (art. 246, nº 4, do CPP) sob pena de os autos serem arquivados”; “Os assistentes são sempre representados por advogado ( art. 70 nº 1 do CPP )”; “Foi informada sobre o regime do direito de queixa e as suas consequências processuais, bem como sobre o regime jurídico do apoio judiciário ( art. 247 nº 2 do CPP )”; “A constituição de assistente dá lugar ao pagamento da taxa de justiça, nos termos fixados no Regulamento das Custas Processuais ( art. 519 nº 1 do CPP ) — 1 Unidade de Conta”. A recorrente não se constituiu assistente no prazo de 10 dias a contar da data em que lhe foi entregue a referida notificação (1 1-1 1-2020 ), pelo que tal direito, no que tange ao crime de natureza particular, ficou precludido, não podendo ser

renovado. Com efeito, e estando o prazo assinalado no art. 68/2 do CPP intrinsecamente ligado ao estabelecido no art. 246/4 do mesmo diploma, pressupondo o devido e cabal cumprimento dos deveres de informação e da advertência neste constantes, entendemos que no caso foram prestadas à recorrente, pelo órgão de polícia criminal, todas as informações necessárias sobre os passos a seguir no processo. A notificação de fis. 15, de 11-11-2020, feita pessoalmente pela GNR em expediente autónomo, assinado pela recorrente, a quem foi entregue cópia, mostra-se suficientemente clara e perceptível para o “homem médio”, pelo que é válida e eficaz para efeitos do disposto no art. 68/2 do CPF. Tal notificação, concedendo à recorrente 10 dias para se constituir assistente, nos termos em que o foi, mostra-se pois válida e eficaz para efeitos daquele normativo. Não o tendo feito, precluiu o seu direito à constituição de assistente, no que tange aos crimes de natureza particular, como decidido pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/20 11, pois o prazo para a constituição de assistente regulado nos arts. 68/2 e 246/4 do CPP assume a natureza de peremptório. A inobservância do prazo torna inadmissível que, posteriormente, a recorrente, por crime particular, venha a requerer a sua constituição como assistente. O efeito cominatório da inobservância de tal prazo peremptório, a que alude o art. 68/2 do CPP, faz extinguir/precluir o direito da recorrente a intervir nos autos como assistente por crime articular. E no caso em apreço foi o que sucedeu. O não exercício atempado do direito da recorrente se constituir assistente — não obstante todas as informações que lhe foram prestadas sobre os procedimentos legais que deveria observar e a advertências e cominações para a sua inércia — fez extinguir tal direito, inexistindo, assim, qualquer fundamento legal para ela vir a ser admitida a intervir nos autos como assistente por referência a crimes de natureza particular quando apresentou o respectivo requerimento em data posterior ao decurso daquele prazo. Pelo exposto, deverá ser negado provimento ao recurso

\*

Neste tribunal de recurso o Digno Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer considerando que no despacho a quo deve ser mantido, pelo que o presente recurso deverá ser julgado improcedente.

\*

Cumprido o preceituado no artigo 417º número 2 do Código Processo Penal nada veio a ser acrescentado de relevante no processo.

Efetuada o exame preliminar e colhidos os vistos legais foram os autos submetidos a conferência.

Nada obsta ao conhecimento do mérito.

\*

II. Objeto do recurso e sua apreciação.

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas pela recorrente da respetiva motivação, sendo apenas as questões aí sumariadas as que o tribunal de recurso tem de apreciar (Cfr. Prof. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal" III, 2ª ed., pág. 335 e jurisprudência uniforme do STJ (cfr. Ac. STJ de 28.04.99, CJ/STJ, ano de 1999, p. 196 e jurisprudência ali citada), sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, nomeadamente os vícios indicados no art. 410º nº 2 do CPP.

Matéria de Direito: apreciação dos pressupostos da notificação prevista no art.246º nº4 do CPP.

\*

Do enquadramento dos factos.

Despacho recorrido proferido em 14/06/2021 consta o seguinte:

“Por estar em tempo [art. 68.º n.º 3 alínea a) do CPPj, ter legitimidade [art. 68.º n.º 1 ai. a) e b) do CPP e art. 143.º do CP], se encontrar devidamente representada por Advogado (art. 70.º n.º 1 do CPP) e beneficiar de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, admito a constituição como Assistente nos presentes autos de B..., nos termos do disposto no artigo 68.º n.º 4 do CPP, e apenas limitado a eventuais crimes de natureza não particular.

Notifique.”

\*

### **Cumpre apreciar.**

A recorrente vem sustentar não lhe ter sido feita a advertência prevista no art.246º nº4 do CPP e por isso estar em tempo para a constituição de assistente, no caso o prazo legal de seis meses.

Como resulta expressamente da lei, a advertência em questão é presencial, por isso, é-lhe inerente a notificação verbal, obviamente acompanhada da nota de notificação assinada pela denunciante, portanto a advertência não se reduz à mera entrega de uma nota escrita para o notificado assinar. Com efeito, o significado da expressão escolhida pelo legislador - advertência - implica “avisar alguém em relação a alguma coisa”; “chamar a atenção”, e esta forma especial de notificação (que em vai além da mera comunicação de conteúdos) supõe a comunicação verbal, pois só assim se chama a atenção, o que nos autos não consta ter sido feito.

Acresce que, se atentarmos nos termos da legal advertência da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar, vale a pena reler as concretas expressões escritas que constam da nota de notificação para a constituição de assistente facultada pela GNR à ora recorrente, designadamente nas passagens:

**“Quando o procedimento criminal depender de acusação particular**, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular (artigo 50º, nº 1 do CPP), devendo para o efeito apresentar requerimento dirigido ao Meretíssimo Juiz de Direito do Tribunal onde corre o processo.” (nosso relevo). **“Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular**, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias (artigo 68º, nº 2, do CPP) a contar da presente notificação.” (nosso relevo). **Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular**, a declaração é obrigatória (artigo 246º, nº 4. do CPP) sob pena de os autos serem arquivados”

Facilmente se percebe que, nos assinalados termos da nota escrita de notificação não consta qualquer advertência na maneira imposta pela lei. Com efeito, o regime legal determina que seja a autoridade policial a interpretar a natureza dos ilícitos referenciados na queixa e pessoalmente advirta a queixosa que a denúncia implica crimes cujo procedimento depende de acusação particular e que por isso é obrigatória a constituição como assistente. Como é óbvio, não pertence ao domínio do senso comum perceber o que é um crime ou procedimento de que depende acusação particular (ou simplesmente distinguir um crime público de um particular), por isso, não seria a queixosa que teria de fazer essa interpretação (como, contrariamente resulta da citada nota escrita de notificação da GNR nas seguintes passagens “quando o procedimento criminal depender de acusação particular”; ou “tratando-se de procedimento dependente de acusação particular”, sem indicar que é esse o caso dos autos, ou não).

Percebe-se que só pela comunicação pessoal do OPC se concretiza a advertência devida. Como se referiu, o cidadão comum, não conhece a nomenclatura legal do **procedimento de que depende acusação particular**, cabendo, obviamente ao OPC essa interpretação e sua comunicação ao queixoso.

Portanto, para além de não resultar em parte alguma que foi feita a advertência verbal e pessoal, os termos do documento escrito entregue à ofendida, não contêm em si qualquer concreta advertência nos termos legais.

Como a advertência legal, manifestamente não ocorreu, verifica-se uma irregularidade (e não uma nulidade por não constar do elenco das nulidades insanáveis, ou sanáveis), que o Tribunal deveria ter conhecido oficiosamente, dado que essa irregularidade prejudicou com evidência o valor do ato praticado cfr. art.123º nº2 do CPP.

Deste modo, face à impugnação do despacho do Tribunal “A Quo”, assim como a impugnação da falta de advertência legal, conhecendo e decidindo-se pela irregularidade da notificação do nº4 do art.246º do CPP, só não se ordena a reparação da irregularidade nos termos do art.123º do CPP, dado que a ofendida já veio requerer a sua constituição como assistente, tornando assim inútil a legal advertência, devendo contudo, ser admitida a constituição de assistente também quanto ao procedimento de que depende de acusação particular.

Merece, pois, provimento o recurso ora interposto.

### **Dispositivo.**

Face ao exposto, acordam os juízes da 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em julgar procedente o recurso interposto pela assistente, julgando-se irregular a advertência do OPC respeitante ao art.246º nº4 do CPP, nos termos acima referidos, revogando-se a decisão recorrida, a qual deverá ser substituída por outra que admita a constituição de assistente também quanto ao procedimento de que depende de acusação particular.

Porto, 09 de Novembro de 2021

Nuno Pires Salpico

Paula Natércia Rocha

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>